

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.328, DE 2002 (MENSAGEM Nº 989/01)**

Aprova o ato que declara a perempção da permissão outorgada à Rádio Brasileira de Bela Vsita do Paraíso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bela Vista do Paraná, Estado do Paraná.

**Autora:** Comissão de Ciência e Tecnologia,  
Comunicação e Informática

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 372, de 9 de julho de 2001, que declara a perempção da permissão outorgada à Rádio Brasileira de Bela Vsita do Paraíso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bela Vista do Paraná, Estado do Paraná.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Trata-se de emissora cuja outorga ocorreu ainda em 1953 (Portaria MVOP Nº 936, de 16.11.53I, portanto há cinqüenta anos) para explorar o serviço na cidade de Bela Vista do Paraíso, no Estado do Paraná.

Por traduzir perempção de permissão que, segundo o Decreto n. 88.066/83, ocorre quando são constatadas irregularidades no serviço da radiodifusão, cuidou este Relator de averiguar o processo que conduziu a tal desiderato, sobremaneira porque dois então deputados federais paranaenses, Rubens Bueno e José Tavares da Silva Neto, haviam sido autorizados a adquirir quotas daquela emissora, sem que tivessem procedido a alteração contratual correspondente, o que de denotava certa estranheza.

Teve, assim, oportunidade de compulsar os autos do processo administrativo que se findou com aquela decisão. Para sua surpresa, constatou afrontas comezinhas a princípios jurídicos, principalmente às regras que agasalham o princípio da ampla defesa.

Na verdade, o problema resultou do fato de que dois sócios faleceram ( Celso José Aarão Carneiro e Victor D'Andrea ), cujos inventários dificultaram a sucessão, sobremodo tratando-se de permissão, portanto, ato “intuitu personae”.

Para o desate, aqui, do exame da validade da declaração de perempção, é bastante focar a circunstância de que, em 04.07.97, a emissora foi Notificada em razão de irregularidades constantes de Laudo de Vistoria

Técnica em Emissora de Radiodifusão em Ondas Médias, assim registrando aquela Notificação :

*Em consequência das irregularidades constatadas na vistoria ora realizada e, independentemente das sanções cabíveis em decorrência do “Processo de Apuração de Infração” a ser instaurado, fica essa entidade notificada a sanar, nos prazos indicados, as irregularidades relacionadas na coluna “IRREGULAR” do Laudo de Vistoria Técnica n.PR/11-100/97, bem como a exercer o direito de defesa dentro do prazo de cinco dias...*

Não houve aquele “Processo de Apuração de Infração” e, ademais, tal notificação foi procedida na pessoa do sr. José Alcione de Oliveira Lopes, consignando-se como sendo seu cargo o de “**arrendatário**”. Segue-se um ofício ao “ Diretor da Rádio Brasileira de Bela Vista do Paraíso Ltda.” sem lhe precisar o nome, em que se reporta às exigências para renovação da concessão, recebido pelo reportado **arrendatário**.

O documento seguinte já é o Parecer pela perempção, confirmado com aquela decisão.

Disso tudo, dessume-se o seguinte:

- a) Não se instaurou o “Processo de Apuração de Infração”, que poderia conduzir a sanções, uma das quais, a declaração de perempção;
- b) Do Parecer constam os nomes dos que eram sócios da emissora, com alusão inclusive ao diretor (*Cabe salientar que, do último quadro societário da entidade aprovado por este Ministério, o sócio majoritário e dirigente, Sr. Celso José Aarão Carneiro já é falecido*), sem que qualquer diligência se tenha promovido no sentido de fazer com que pelo menos um sócio ou os inventariantes dos falecidos tomassem conhecimento do que sucedia;
- c) A ciência foi dada a **arrendatário**; ora, não se pode aportar a punição extrema com a singela ciência de um arrendatário, que não só carece de legitimidade para se

manifestar em nome da emissora, como tem interesse apenas temporário ao que pertine à fruição da empresa;

Releva observar-se que em 29 de janeiro de 1999 foi editada a Lei n.9.784, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, o que significa que sob sua égide é que se decidiu a questão.

Pois bem: nela se reafirma o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório ( arts.2º e 3º, incs. II e III ), a garantia do direito à comunicação ( art. 2º, X ) , à ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado ( 3º,II ), à formulação de alegações antes da decisão ( 3º,III ), e, o que mais ainda releva aqui, “ *devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição a exercício de direitos e atividades* ” ( art.28 ), além de que “ *as intimações serão nulas quando feitas sem observação das prescrições legais*”( 26, § 5º ).

Ora, nenhum diretor da emissora teve qualquer ciência dos fatos, de forma que se lhe oportunizasse defender-se, como também não se lhe comunicou a decisão, para eventual recurso, tudo se desenvolvendo de forma inexorável, dentro dos muros da Administração.

Por se tratar da pena máxima possível, com consequências de ordem social para uma comunidade afeita àquela única emissora local, há meio século, com processo maculado pelas eivas apontadas, não há como senão opinar-se pela sua injuridicidade.

Isto posto, por abrigar ato de conteúdo injurídico nosso voto é no sentido da rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.328, de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2006.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**  
Relator